



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502025-73.2015.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante PEDRO PINTO JUNIOR (ESPÓLIO), é apelado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31520

Ano: 2025

Apelação n. 0502025-73.2015.8.26.0075

Comarca: Bertiooga

Apelante: Espólio de Pedro Pinto Junior

Apelado: Município de Bertiooga

Apelação. Execução fiscal. IPTU do exercício de 2010. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio excipiente, ora apelante, para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado original, falecido antes da ocorrência dos fatos geradores, com condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00. Insurgência da parte excipiente apenas em relação ao montante da condenação. Desacolhimento. Inaplicabilidade do §8º-A do art. 85 do CPC ao caso concreto. Precedentes deste E. TJSP. Exceção de pré-executividade oposta apenas para questionar a legitimidade passiva do executado. Ausência de questionamento do crédito tributário. Proveito econômico inestimável, o que atrai a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, conforme autoriza o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15. Precedentes do C. STJ. Honorários adequadamente fixados em R\$ 1.500,00. Sentença mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Espólio de Pedro Pinto Junior** em face da r. sentença de p. 166/171, que acolheu exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio ora apelante (cujo CPF foi indicado na inicial e CDAs), para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado nominalmente indicado nos títulos (**Sr. Pedro Pinto**, genitor do excipiente), vez que falecido antes da ocorrência dos fatos geradores. Diante da sucumbência, a municipalidade foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

A r. sentença foi objeto do Embargos de Declaração de p. 176/181, rejeitados pela r. decisão de p. 189/192.

Alega o espólio apelante, em síntese, que: (I) o valor atualizado da causa supera R\$ 30.000,00, não se mostrando ínfimo ou inestimável, de forma que não se justificava a fixação equitativa dos honorários; (II) aplicável ao caso o previsto no § 8º-A do art. 85 do CPC, de forma que o valor dos honorários não poderia ser inferior ao montante recomendado pelo Conselho Seccional da OAB. Requer, por fim, a reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais (p. 195/204).

Contrarrazões às p. 211/218.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado (p. 206/207), não comporta provimento.

Compulsando os autos da execução de origem, é possível verificar que os honorários advocatícios foram fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00 nos termos do §8º do art. 85 do CPC (p. 171).

Inicialmente, cumpre destacar que não é o caso de se aplicar o §8º-A do artigo 85 do CPC¹, conforme pretende o espólio exequente em suas razões recursais.

Isso porque o valor mínimo de honorários de sucumbência para “*Defesa em execução de natureza fiscal, sobre o valor da ação*” indicado na Tabela da OAB/SP vigente em 2024 é de R\$ 9.526,76. Tal montante se mostra incompatível com o grau de complexidade do presente feito, extinto em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva de devedor falecido.

Assim, diante da interpretação sistemática dos parágrafos do

¹ § 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

art. 85 do CPC (em especial o §2º²), bem como observados os critérios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto (execução fiscal de pequeno valor e de baixa complexidade), há que se reconhecer que a condenação no valor indicado na Tabela da OAB/SP implicaria em montante desarrazoado ante o valor objeto da discussão.

Nesse sentido:

Apelações – Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2013 a 2016 – Município de Taubaté – Ajuizamento de execução fiscal contra devedor já falecido – Sentença julgando extinta a execução em razão da ilegitimidade passiva dos executados, sem arbitrar verba honorária – Insurgência de ambas as partes – Substituição do polo passivo – Impossibilidade processual, uma vez que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação e antes da citação – Irregularidade da CDA reconhecida – Violação do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, §5º e §6º, da LEF – Observância da vedação expressa da Súmula 392 do C. STJ – Extinção da execução fiscal que é medida de rigor – Sentença mantida quanto a este ponto – Insurgência do executado-excipiente requerendo a fixação de verba honorária – Cabimento – Exceção de pré-executividade que foi acolhida – Valor da causa muito baixo – Proveito econômico irrisório – A fixação dos honorários de sucumbência deve ser por equidade (artigo 85, §8º, do CPC) – Aplicação dos temas de recursos repetitivos nº 421 e nº 1.076 – Porém, no caso, prejudicada a aplicação do §8º-A do artigo 85 do CPC, em razão do expressivo valor mínimo de R\$ 9.186,23 fixado na atual Tabela do Conselho Seccional da OAB/SP do ano 2023, para "Defesa em execução de natureza fiscal, sobre o valor da ação" – Interpretação sistemática, lógica, e teleológica para a norma complementar ao disposto no §8º do artigo 85 do CPC – Fixação de honorários de sucumbência de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre levando em conta as peculiaridades e especificidades do caso concreto – Honorários fixados por equidade e arbitrados para expressar a justa remuneração devida pelos serviços advocatícios prestados nos

² § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

autos da execução até a sentença de extinção – Recurso da Municipalidade não provido, recurso do executado parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1502259-66.2017.8.26.0625; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)”

No mais, também, não se sustenta a alegação da exequente no sentido de que os honorários advocatícios devam ser fixados em percentual do valor da causa.

Não se desconhece que a questão quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios nos casos de exceção de pré-executividade onde se discuta, tão somente, a legitimidade passiva, sem impugnação do crédito executado, era objeto de divergência jurisprudencial junto ao C. STJ, havendo decisões diametralmente opostas proferidas pela 1º e 2º Turmas daquela Corte.

Todavia, em julgamento recente, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial, a questão foi pacificada no sentido que, acolhida exceção de pré-executividade em que se questiona, tão somente, a legitimidade passiva, deve ser adotado o entendimento adotado pela Primeira Turma do STJ, no sentido de que os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE COEXECUTADO DO POLO PASSIVO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA N. 1.076 DO STJ.
I - Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no qual se definiu, em síntese, que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum". Foi apontado como paradigma o AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, no qual ficou decidido, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias semelhantes, que "a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada". A questão controvertida nos autos é a aferição quanto à possibilidade de se determinar, de maneira objetiva, o valor do proveito econômico nas hipóteses de exclusão de um dos coexecutados do polo passivo de execução fiscal.

II - A controvérsia tangencia o Tema n. 1.076 dos recursos repetitivos, a ele não se opondo. A despeito do privilégio conferido pela tese aos critérios objetivos de fixação de honorários advocatícios, em especial no que diz respeito às causas de valor elevado que envolvam a presença da Fazenda Pública, remanesce, porque decorrente de expressa previsão legal, a possibilidade de fixação de honorários por equidade quando "havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

III - Dois pontos necessitam ser delimitados: (i) há duas hipóteses alternativas - não cumulativas - de fixação de honorários por equidade: proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo e (ii) o debate quanto ao critério de fixação de honorários nas hipóteses de exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal não se vincula à discussão quanto ao fato de que o elevado valor da execução não autoriza, por si só, a fixação de honorários pelo critério da equidade, dizendo respeito, em juízo anterior, quanto à possibilidade de aferição de liquidez do proveito econômico obtido. Delimite-se, ainda: quanto à possibilidade de definição, por critério objetivo e universal, do cálculo do proveito econômico decorrente da decisão que determina a exclusão de um coexecutado da execução fiscal.

IV - O acórdão embargado de divergência na hipótese desses autos, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 14 de março de 2022, entendeu pela impossibilidade de se estimar o proveito econômico porquanto o acolhimento da pretensão - ilegitimidade passiva do executado - não teria correlação com o valor da causa - crédito tributário executado -, razão pela qual aplicável a fixação dos honorários pelo critério de apreciação equitativa, previsto no art. 85, § 8º, do CPC. O precedente que embasa o julgamento ora embargado estatui de modo objetivo que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015" - critério equitativo - "deve ser observado sempre que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum", assentando, ainda, ser essa a orientação jurisprudencial da Primeira Turma. Por outro lado, o acórdão proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, julgado em 12/12/2017, apontado como paradigma, adotou entendimento diametralmente oposto, determinando a fixação dos honorários com base nos critérios objetivos sobre o proveito econômico estimado.

V - Deve ser adotado o entendimento adotado pela Primeira Turma do STJ, no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito

executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

VI - Não se pode admitir, em hipóteses tais, a fixação dos honorários com base em percentual incidente sobre o valor da causa porquanto em feitos complexos que envolvam diversas pessoas físicas e jurídicas por múltiplas hipóteses de redirecionamento de execução fiscal, cogitar-se da possibilidade de que a Fazenda Nacional seja obrigada a arcar com honorários de cada excluído com base no valor total da causa implicaria exorbitante multiplicação indevida dos custos da execução fiscal. Isso porque o crédito continua exigível, em sua totalidade, do devedor principal ou outros responsáveis. A depender das circunstâncias do caso concreto, a Fazenda Pública poderia se ver obrigada a pagar honorários múltiplas vezes, sobre um mesmo valor de causa, revelando-se inadequado bis in idem e impondo barreiras excessivas, ou mesmo inviabilizando, sob o ponto de vista do proveito útil do processo, a perseguição de créditos públicos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

VII - A saída considerada de calcular-se o valor do proveito econômico a partir da divisão do valor total da dívida executada pelo número de coexecutados, considerando-se a responsabilidade por fração ideal da dívida, não merece acolhida. Isso porque a fórmula não releva contornos objetivos seguros nem possibilidade de universalização sem distorções proporcionais, especialmente porque, em diversas circunstâncias, há redirecionamento posterior da execução em relação a outras pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico, ou outros sócios, não sendo absoluto ou definitivo o número total de coexecutados existente no início da execução fiscal.

VIII - A depender dos motivos que autorizam a exclusão de sócio do polo passivo da execução, não haveria que se falar em proveito econômico imediato na exclusão, mas tão somente postergação de eventual pagamento de parte do débito. Ademais, é necessário considerar que, mesmo em dívidas de valor elevado, o devedor não seria afetado além do limite do seu patrimônio expropriável, o que também afeta a aferição do proveito econômico.

IX - No julgamento do recurso representativo da controvérsia no Tema n. 961 - REsp n. 1.358.837/SP, da relatoria Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021 - no qual definiu-se a tese de que "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", constou, das razões de decidir, que o arbitramento dos honorários, a partir da extinção parcial da execução, seria determinado com base no critério de equidade.

X - Reputa-se correta a premissa adotada pela Primeira Turma do STJ de que, em regra, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação

equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

XI - Não há que se falar em inobservância da tese firmada no Tema n. 1076 dos recursos repetitivos, sendo a questão aqui definida -caráter inestimável do proveito econômico decorrente da exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal - compatível com a conclusão alcançada no citado precedente qualificado, segunda parte, na qual se determinou que devem ser fixados por equidade os honorários nos casos em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável.

XII - Embargos de divergência aos quais se nega provimento, mantendo incólume o acórdão proferido pela Primeira Turma no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

(EREsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 6/6/2024.) - grifei

Isso porque o art. 85, § 8º, do CPC/15, dispõe que: “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º” (grifei).

Referida norma autoriza o julgador a contemplar mais de uma situação para a fixação dos honorários, como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim sopesados os elementos envolvidos no processo e considerando que a matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade de p. 44/52 (ilegitimidade passiva) era de baixa complexidade, os honorários advocatícios, no presente caso, foram devidamente fixados em R\$ 1.500,00, nos

termos do previsto no §2º do art. 85 do CPC³. Tal montante remunera condignamente o causídico, sem implicar em enriquecimento sem causa.

No mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara de Direito Público:

Execução fiscal. IPTU. Manutenção da sentença extintiva. O feito foi originalmente proposto em face de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez que a relação processual foi instaurada de forma irregular, impunha-se, de fato, a extinção da execução. Impossibilidade de substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Solução diversa deve ser dada ao recurso do devedor, onde pretendeu alterar o parâmetro pelo qual fixada a verba honorária em favor de seu patrono. A aplicação dos percentuais do art.85, §3º do CPC resultaria em valor irrisório para remunerar o advogado atuante na causa. O art.85, §8º do CPC autoriza seja fixada por equidade a verba honorária na hipótese, oportunidade em que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se mostra adequado e não onera em demasia o erário. Tal soma já leva em consideração o trabalho adicional do patrono em segunda instância (art.85, 11 do CPC). Nega-se provimento ao recurso do Fisco e dá-se ao do executado, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1527433-04.2015.8.26.0090; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022) – grifo nosso.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Cancelamento da dívida – Sentença que extinguiu a execução fiscal e que arbitrou honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, em desfavor da Municipalidade – Irresignação da excipiente, requerendo arbitramento dos honorários pelo critério da equidade, em virtude do valor irrisório da causa – Arbitramento que deve obediência aos limites quantitativos e qualitativos do art. 85, § 2º e respectivas alíneas, do CPC – Hipótese excepcional de aplicação do critério de equidade (§ 8º) – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação

³ § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 0541518-52.2006.8.26.0114; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022) – grifo nosso.

Destarte, mais não é preciso dizer e, ausentes motivos para sua reforma, deve ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, aos quais se acrescenta os expostos neste voto.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo, consideram-se incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)